



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 04
RUB. 4A.

PARECER Nº **0533/2023**

O. S. Nº **0533/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 461/2023**, que “Dispõe sobre o acesso prioritário a vagas na rede pública estadual de educação, para filhos de mãe solo no âmbito do Estado do Mato Grosso.”

AUTOR: Deputado MAX RUSSI

RELATOR (A): DEPUTADO (A) ELÁUDIO

### I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 461/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre o acesso prioritário a vagas na rede pública estadual de educação, para filhos de mãe solo no âmbito do Estado do Mato Grosso.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 782/2023, Protocolo nº 824/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 08/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei foi encaminhado ao Núcleo Social no dia 20/03/2023, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a



relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **Projeto de Lei (PL) nº 461/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apresenta o conteúdo a seguir:

Art. 1º O Poder Executivo proporcionará o acesso prioritário a vagas de rede pública estadual de educação, para filhos de mãe solo no âmbito do Estado de Mato Grosso, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.

Parágrafo único - A medida prevista nesta Lei será voltada à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá ampliar a medida prevista nesta Lei para mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

Parágrafo único - Em caso de ampliação, conforme previsto no caput desse artigo, quanto as vagas na rede pública de educação, a mãe solo poderá ter renda familiar per capita de até 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Faz-se relevante registrar que, de conteúdo similar, identificamos dois projetos anteriores, que divergem do atual basicamente quanto ao valor estipulado de penalidade no caso de descumprimento da normativa. São eles:



<p><b>Projeto de Lei nº 343/2022</b> Autor: Dep. Valdir Barranco 12ª Sessão Ordinária (30/03/2022)</p>	<p>Dispõe sobre o acesso prioritário a vagas na rede pública estadual de educação, para filhos de mãe solo no âmbito do Estado do Mato Grosso.</p>
<p><b>Projeto de Lei nº 415/2022</b> Autor: Wilson Santos 25ª Sessão Ordinária (13/04/2022)</p>	<p>Dispõe sobre o acesso prioritário a vagas na rede pública estadual de educação para filhos de mãe solo, no âmbito do estado de Mato Grosso.</p>

- **Projeto de Lei nº 343/2022**, de autoria do Dep. Valdir Barranco, com cumprimento de pauta no período de 31/03/2022 a 01/04/2022. Recebeu parecer favorável pela Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, acatado na reunião de 14/12/2022. Tornou-se apto para apreciação em 19/01/2023, contudo, a proposição foi remetida ao arquivo em 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

- **Projeto de Lei nº 415/2022**, de autoria do Dep. Wilson Santos, com cumprimento de pauta no período de 20/04/2022 a 18/05/2022. A proposição não chegou a receber análise quanto ao mérito de nenhuma comissão integrante do Núcleo Social desta Casa de Leis, sendo remetida ao arquivo em 25/05/2022, nos termos do Art. 194 do Regimento Interno.

Logo, procede-se à análise de mérito por parte da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 461/2023, mantendo-se o entendimento exarado no Projeto de Lei (PL) nº 343/2022.

A definição do termo “mãe solo” consiste na mãe que assume de forma exclusiva todas as responsabilidades pela criação do filho, tanto



financeiras quanto afetivas, em uma família monoparental. [A denominação “mãe solo” indica uma forma de parentalidade, desvinculada do estado civil.]<sup>1</sup>

A Deputada Estadual Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)<sup>2</sup> em sua entrevista à Agência Assembleia de Notícias afirmou: “As mulheres que, comprovadamente exercem a maternidade sem qualquer auxílio paterno, independente do reconhecimento civil da paternidade, e devidamente cadastradas em programa de empregabilidade e geração de renda em âmbito estadual, terão prioridade na participação de processos seletivos e indicações por intermédio desse”.

Adriana Accorsi explica que, para as mães sozinhas, além da transferência de renda, é necessário um conjunto de ações para que essas mulheres possam inserir-se no mercado de trabalho.

“Deste modo, medidas como a priorização das vagas em escolas públicas para as filhas e filhos de mães solo, e a inclusão dessas mães na participação de processos seletivos dos programas de empregabilidade e geração de renda estadual, promovem oportunidades para essas mulheres entrarem e permanecerem no mercado de trabalho” defende a parlamentar.

A Senadora Leila Barros (Cidadania- DF), afirmou que Mães solo podem passar a ter prioridade de atendimento em políticas sociais e econômicas. É o que determina o PL 3717/2021 aprovado pelo Senado nesta terça-feira (8), Dia Internacional da Mulher. Entre as medidas previstas no texto estão pagamento em dobro de benefícios, prioridade em creches, cotas mínimas de contratação em empresas e acesso a crédito. O projeto segue para a Câmara dos Deputados.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/nova-palavra/mae-solo> Acesso em maio de 2023

<sup>2</sup> <https://portal.al.go.leg.br/noticias/121624/projeto-prioriza-vagas-em-escolas-publicas-para-filhos-de-maes-solo>



O projeto, do Senador Eduardo Braga (PMDB-AM), institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo, e foi aprovado com várias emendas, na forma do relatório da senadora Leila Barros (Cidadania-DF). A intenção é beneficiar mulheres provedoras de famílias monoparentais, que, segundo o autor e a relatora, ficaram ainda mais vulneráveis após a pandemia.<sup>3</sup>

— A literatura mostra o quanto os recursos focalizados nas mulheres possuem maiores impactos sociais. Segundo dados da Iniciativa de Educação de Meninas das Nações Unidas, quando a renda de uma mulher instruída aumenta, ela investe noventa por cento dessa renda de volta em sua família — explicou a senadora, ao pedir a aprovação do texto.

O texto original do projeto beneficiava mães solo com renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 anos de idade registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Segundo o autor, dados do IBGE mostram que famílias nessa situação são especialmente afetadas pela pobreza. Em 2019, a taxa total foi de 55% dessas famílias na situação de pobreza, segundo Eduardo Braga.

— As mães solo em situação de vulnerabilidade precisam, desesperadamente, de apoio do poder público, ainda mais nestes tempos de pandemia, quando o fechamento das escolas e creches tornou o dia a dia dessas mães um subsolo do inferno, insustentável — disse o senador, ao lembrar que muitos dos empregos ocupados por essas mulheres não permitiram o trabalho a distância, o que tirou de muitas delas a possibilidade de sustento.

A senadora Leila Barros acatou emenda do senador Rogério Carvalho para ampliar o grupo de beneficiárias. A renda familiar per capita passa a ser de até 2 salários mínimos e a idade dos dependentes sobe para 18 anos. Para mães com filhos dependentes com deficiência, não há esse limite de idade. Essas alterações relativas ao limite de renda, no entanto, não se aplicam para o recebimento dobrado de benefícios previsto no texto e valem apenas para as outras iniciativas.

Pelo texto alterado, a mãe solo com renda familiar per capita de até meio salário mínimo receberá em dobro benefícios assistenciais destinados a famílias com crianças e adolescentes. Essa cota em dobro é semelhante à prevista na Lei do Auxílio Emergencial (Lei 13.982, de 2020). O projeto cita explicitamente o programa Auxílio Brasil (que substituiu o

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/maes-solo-podem-ter-prioridade-em-politicas-publicas-e-beneficios-em-dobro>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
SOCIAL**

FLS. 10

RUB. G.A.

Bolsa Família), mas abrange qualquer programa social voltado para essas famílias.

Como demonstrado nos textos acima, o deputado Valdir Barranco está em sintonia com as demais casas legislativas do país e se solidariza com a população que constitui a base da pirâmide econômica do Brasil, que é a formada por pessoas de baixa renda, beirando a extrema pobreza.

Portanto, perante o manifesto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da proposta apresentada, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao mérito, posiciono-me pela **aprovação do Projeto de Lei nº 461/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO SOCIAL**  
Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO SOCIAL**

FLS. 19

RUB. GA

### III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
<b>PL 461/2023</b>	<b>0533/2023</b>	<b>0533/2023</b>
Referente ao <b>Projeto de Lei (PL) nº 461/2023</b> , que “Dispõe sobre o acesso prioritário a vagas na rede pública estadual de educação, para filhos de mãe solo no âmbito do Estado do Mato Grosso.”		

Considerando o exposto no relatório e a necessidade de amparo legal e econômico as mulheres que comprovadamente exercem a maternidade sem qualquer auxílio paterno, independente do reconhecimento civil da paternidade, e devidamente cadastradas em programa de empregabilidade e geração de renda em âmbito estadual, deverão ter prioridade na participação de processos seletivos e indicações por intermédio desse.

Tem-se que, pela via meritória, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, quanto ao mérito, posiciono-me pela aprovação **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 461/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), na forma apresentada.

**VOTO RELATOR:**

**FAVORÁVEL.**

**REJEIÇÃO.**

**PREJUDICIDADE/ARQUIVO**

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT, em 6 de 6 de 2023.

  
Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / Núcleo Social

RELATOR(A): 



REUNIÃO:  6<sup>a</sup> ORDINÁRIA     <sup>a</sup> EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 06/06/2023 16h00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 461/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

APENSAMENTOS: \_\_\_\_\_

ANEXOS: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 461/2023.

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
FABINHO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
CLAUDIO FERREIRA		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
<b>MEMBROS SUPLENTE</b>				
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: \_\_\_\_\_

**V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:**

Certifico que foi designado o Deputado CLAUDIO para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.  
**GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
Secretária da Comissão Permanente